

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 9PKtUZzQPI <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 11/04/2012 Projeto de lei nº 174/2012 Protocolo nº 1175/2012 Processo nº 311/2012</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris</p>	

**Institui, no âmbito do Estado do Mato Grosso, o Cadastro Estadual para o bloqueio do recebimento de ligações de empresas de telemarketing, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Mato Grosso, o Cadastro Estadual para o bloqueio do recebimento de ligações de empresas de telemarketing.

§ 1º. O Cadastro tem a finalidade de proibir as empresas de telemarketing e assemelhadas, que efetuem ligações telefônicas não autorizadas, para os usuários nele inscritos, em quaisquer dias da semana ou horário.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou propaganda, comercial ou institucional, de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.

Art. 2º. A partir da publicação desta lei, compete ao PROCON/MT, implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, bem como criar os mecanismos necessários à sua efetivação.

Art. 3º. Será disponibilizado pelo PROCON/MT a lista de usuários do Cadastro a que se refere esta lei, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição em seu site oficial e por meio de linha telefônica específica.

Art. 4º. Os meios descritos no artigo anterior serão utilizados para efetivação da inscrição dos usuários no Cadastro.

§ 1º. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I - nome;

II - número do RG;

III - CPF;

IV - endereço;

V - CEP;

VI - telefone a ser cadastrado;

VII - e-mail.

Art. 5º. As empresas que prestam serviços relacionados ao § 1º do artigo 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas, a partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário no Cadastro supracitado.

§ 1º. O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de até 03 (três) números.

§ 2º. Ficam incluídos, nas disposições desta lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3º. A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro.

§ 4º. O usuário que receber ligação após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar a ocorrência do fato junto ao PROCON/MT, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 6º - Caberá ao PROCON/MT a fiscalização e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ligação efetuada de forma indevida, valor este que será revestido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 7.170, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º. Estão isentas das exigências desta lei:

I - as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins econômicos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio como entidade chamadora;

II - os institutos de pesquisas;

III - os órgãos governamentais;

IV - as organizações políticas.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 11 de Abril de 2012

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Há anos, os Estados Unidos da América garante o direito de milhares de consumidores, ao dispor de um cadastro que permite a população em geral se inscrever para não receber ligações de empresas que ofereçam seus produtos e serviços, por meio de ligações telefônicas.

O Estado de São Paulo e o Estado do Amazonas já possuem leis estaduais em plena vigência, as quais criaram o Cadastro de consumidores que não querem ser incomodados por ligações de empresas de telemarketing, ou empresas que usam desse serviço.

Não há impedimento para legislar sobre o tema. Pelo contrário, **a competência para legislar sobre a Defesa do Consumidor é concorrente, conforme o art. 24, inciso V, da Constituição Federal**, que diz que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre a produção e consumo” (grifo nosso).

A finalidade dessa lei é garantir o direito das pessoas que não desejam receber ligações de empresas de telemarketing ou de estabelecimentos assemelhados, sendo estas usuários de telefonia fixa e celular, com DDD do Estado de Mato Grosso, independentemente de onde se localiza a empresa que efetuar a ligação. Nesse caso, em sendo o número de telefone do consumidor pertencente ao Estado de Mato Grosso, a lei garantirá essa proteção.

Para fazer parte do Cadastro Estadual para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, será necessário que o titular da linha faça a solicitação formal junto ao PROCON/MT por meio de um formulário, que será disponibilizado no site oficial e nos postos de atendimento do órgão.

Assim sendo, esta lei permitirá que as pessoas decidam se querem ou não ser incomodadas para receber oferta de produtos ou serviços por meio de ligações telefônicas. Trata-se de um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, regulamentado por lei estadual. Assim preceitua o artigo 5.º da Carta Magna, em seu inciso X:

**“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”** (grifo nosso).

Por tratar-se de direito fundamental preservado em sede constitucional, conclamo meus Pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Abril de 2012

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual